



IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00004023-0

Objeto: Apurar eventuais irregularidades na estrutura material e funcional da

Vigilância Sanitária do Município de São Ludgero.

Representado: Município de São Ludgero

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC, representada, neste ato, por sua

por sua da 3ª Promotoria de Justica da Comarca de Braco do Norte, sediada na Rua

Promotora de Justiça titular nesta Comarca, Fabiana Mara Silva Wagner,

doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, MUNICÍPIO DE SÃO

LUDGERO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 82.926.536/0001-05, com

endereço na Avenida Monsenhor F. Tombrock, n. 1300, Centro, São Ludgero/SC,

CEP: 88.730-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Ibaneis

Lembeck, doravante designado COMPROMISSÁRIO, nos autos do IC - Inquérito

Civil n. 06.2018.00004023-0, nos termos dos artigos 25 e seguintes do Ato n.

395/2018/PGJ, bem como do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019,

e artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a

defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da

Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor

estabelece, em seu artigo 81, que a "defesa dos interesses e direitos dos

consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a

título coletivo":

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade



concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que "O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos" (Súmula 601 do Superior Tribunal de Justiça);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o seu artigo 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV defesa do consumidor":

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (Sistema Único de Saúde – SUS);

CONSIDERANDO que o artigo 200 da Constituição Federal estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...]";

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme previsto no inciso I do artigo 6º do Código Consumerista;

CONSIDERANDO que os "órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos" (artigo 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei n. 8.080/1990 (Lei Orgânica



da Saúde), segundo o qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o artigo 4º do referido diploma legal prevê que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)";

CONSIDERANDO o artigo 6°, da mesma lei, que incluiu no campo de atuação do SUS a execução de ações de vigilância sanitária, e que o §1° do referido artigo conceitua a vigilância sanitária como "[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde";

CONSIDERANDO o artigo 7º, ainda da Lei Orgânica da Saúde, que prevê os princípios e diretrizes do SUS de universalidade do acesso, integralidade da atenção e descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera do governo;

CONSIDERANDO que o artigo 17 dispõe que "à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I – promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de vigilância sanitária [...]";

CONSIDERANDO que cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) executar o serviço de vigilância sanitária (artigo 18, inciso IV, alínea "b", da Lei 8.080/1990);

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.782/1999 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências;

CONSIDERANDO a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três



esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde";

CONSIDERANDO que os "Planos de Ação em Vigilância Sanitária" são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício, assim como as atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

CONSIDERANDO que a Deliberação n. 250/CIB/2019, da Comissão Intergestores Bipartite de Santa Catarina, estabeleceu os critérios para a construção do Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária para o quadriênio de 2020-2023:

CONSIDERANDO que a Portaria de Consolidação n. 6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, trata do financiamento das ações de vigilância em saúde e os critérios para o repasse e monitoramento dos recursos federais do componente da Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que os recursos federais têm relevância estratégica na execução das ações e contribuem para que as Vigilâncias Sanitárias e gestores possam fortalecer o processo de descentralização;

CONSIDERANDO que os valores definidos, pactuados e distribuídos entre os municípios são repassados mensalmente de forma regular e automática Fundo a Fundo e serão reajustados anualmente com base na população estimada pelo IBGE;

CONSIDERANDO que os recursos federais destinados às ações de vigilância sanitária são constituídos de Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PFVISA) e Piso Variável de Vigilância Sanitária (PVVISA);

CONSIDERANDO a responsabilidade do gestor público na administração de recursos públicos, notadamente na sua aplicação, a fim de que seja alcançada a eficiência da atividade administrativa, traduzida no atendimento ao princípio da eficiência esculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO a existência do Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para a Proteção da Saúde do Consumidor, que foi eleito pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público como prioridade, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores, buscando, além disso, estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos consumidores e incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que foram coletados dados dos órgãos de Vigilância Sanitária municipais de todo o estado de Santa Catarina, em relação à estrutura legal, física, recursos materiais, estrutura administrativa e operacional, constatando-se que o município de Nova Itaberaba não cumpriu todas as metas previstas no Plano de Ação da Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que, baseado na Deliberação n. 250/CIBN/2019, o MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO firmou Declaração de Compromisso para implementação do Plano Municipal de Ações de Vigilância Sanitária para o quadriênio de 2020-2023 (fls. 488-513);

CONSIDERANDO as informações veiculadas no relatório subscrito pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público de Santa Catarina (Ofício n. 0287/2022/CCO, fls. 482-546), dando conta da carência de estrutura e atuação por parte da Vigilância Sanitária do MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO, apontada pelo Relatório de Avaliação da Supervisão Municipal das Ações de Vigilância Sanitária (fls. 516-517), elaborado pela Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, notadamente:

- (a) Quanto à estrutura legal: Não possui Código Sanitário Municipal vigente, razão pela qual utiliza Código Sanitário Estadual;
- (b) Quanto à estrutura física e recursos materiais: Não dispõe de todos os equipamentos essenciais (termômetro de ambiente, termômetro de produtos e clorímetro);
- (c) Quanto aos recursos financeiros: Os recursos financeiros



(fundo a fundo) repassados pelo Fundo Nacional de Saúde são utilizados para atender às necessidades do setor VISA, mas <u>sem comprovação contábil de caráter público</u>, de acordo com a Lei da <u>Transparência</u>; Os recursos financeiros arrecadados por <u>taxas de alvarás sanitários são utilizados para atender às necessidades do setor VISA e <u>sem comprovação contábil de caráter público</u>, de acordo com a Lei da Transparência;</u>

- (d) Quanto à estrutura administrativa operacional: O cadastro da equipe no Sistema Pharos é atualizado eventualmente e não solicita o cancelamento dos "logins de acesso" dos profissionais que não fazem mais parte da equipe; O sistema PHAROS é utilizado como único sistema de Gestão para atividades de Vigilância Sanitária, mas é utilizado parcialmente somente o módulo de pactuação e algumas outras funcionalidades ficando todo o processo administrativo sanitário sem sistema; Não utiliza o SIERI Sistema de Informação Estadual de Radiações Ionizantes;
- (e) Quanto aos processos de trabalho: Não possui relatórios de inspeção dos estabelecimentos inspecionados; Os autos de intimação não são emitidos para os estabelecimentos quando pertinentes em conformidade com a Lei; Não analisa e nem classifica as demandas de inspeções e/ou infrações realizadas; Participa somente de alguns programas de monitoramento e somente quando solicitado;
- (f) Quanto aos alvarás sanitários: <u>Não faz concessão do alvará</u> sanitário pela Classificação de Risco Sanitário;
- (g) Quanto aos processos administrativos: Com ou sem equipe julgadora formada, <u>os Processos Administrativos Sanitários PAS não são instaurados pelo fiscal; O Gestor Municipal de Saúde não tem conhecimento dos Processos Administrativos Sanitários PAS.</u>

CONSIDERANDO que, no decorrer da investigação, apesar de o MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO tenha adotado medidas para sanar as irregularidades, mas que não foram suficientes para atender aos critérios apontados no Relatório de Avaliação da Supervisão Municipal das Ações de Vigilância



Sanitária;

FAZER

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

RESOLVEM celebrar o presente <u>COMPROMISSO DE</u>

<u>AJUSTAMENTO DE CONDUTA</u>, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

 O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta tem por objeto a adequação do COMPROMISSÁRIO aos comandos constitucionais e infraconstitucionais relativos à estruturação da Vigilância Sanitária do MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO

- **2.1.** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a cumprir e desenvolver as ações e metas estabelecidas no Plano de Ações em Vigilância Sanitária formalizado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO**;
 - **2.2.** O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a:
- **2.2.1.** a partir da assinatura do TAC e no **prazo de 60 (sessenta) dias**, encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores o Código Sanitário Municipal;
- 2.2.2. a partir da assinatura do TAC e **no prazo de 60 (sessenta)** dias, caso não possua, elaborar e remeter projeto de lei à Câmara Municipal de Vereadores objetivando a criação e estruturação do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal VISA Municipal;
- 2.2.2.1. após 90 (noventa) dias da aprovação da Lei relacionada à cláusula 2.2.2., caso seja(m) criado(s) novos cargos públicos na estrutura da VISA Municipal, obriga-se a deflagrar concurso público de provas ou provas e títulos, cuja necessidade seja evidente;



- 2.2.2.2. até 30 (trinta) dias da homologação do concurso público definitiva, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a prover todos os cargos vagos relacionados à cláusula 2.2.2.1., nomeando os candidatos aprovados no concurso público deflagrado e homologado, para todas as outras funções cuja necessidade seja evidente;
- 2.3. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a prover a estrutura necessária para a eficaz atuação da Vigilância Sanitária municipal, tanto de recursos humanos como material e financeiro, notadamente equipamentos básicos para o exercício das funções, em funcionamento e aferidos, tais como termômetros de ambientes e de produtos, luxímetro, clorímetro e materiais de expediente suficientes, além de providenciar e/ou manter em funcionamento sistema de protocolo;
- 2.3.1. O COMPROMISSÁRIO apresentará ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias após o prazo inserto na cláusula 2.3., comprovante da aquisição dos materiais;
- **2.4.** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a inserir o Plano de Ações em Vigilância Sanitária em sua Programação Anual de Saúde (PAS), observando as diretrizes constantes no Plano de Saúde:
- 2.5. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a detalhar no Relatório Anual de Gestão (RAG) os demonstrativos das ações, resultados alcançados e aplicação dos recursos no âmbito municipal, submetido ao respectivo Conselho de Saúde:
- 2.5. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a partir da assinatura deste termo, a aplicar os recursos financeiros (fundo a fundo) repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para atender às necessidades do setor VISA, com a devida comprovação contábil de caráter público, de acordo com a Lei da Transparência;
- **2.6.** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, a partir da assinatura deste termo, a aplicar os recursos financeiros arrecadados por taxas de alvarás sanitários para atender às necessidades do setor VISA <u>com a devida comprovação contábil de caráter público, de acordo com a Lei da Transparência;</u>



- **2.7.** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, a partir da assinatura deste termo, a alimentar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (PHAROS) de forma regular, nele incluindo todas as atividades desempenhadas e passíveis de registro:
- **2.7.1.** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, a partir da assinatura deste termo, a promover o cancelamento dos "logins de acesso" dos profissionais que não fazem mais parte da equipe, providência que deve ser adotada no **prazo de 5 (cinco) dias** após o desligamento do profissional;
- **2.8.** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, a partir da assinatura deste termo, a alimentar o Sistema de Informação Estadual de Radiações Ionizantes (SIERI);
- **2.9.** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a, a partir da assinatura do presente termo de compromisso, a:
- **2.9.1.** Elaborar e armazenar relatórios de inspeção dos estabelecimentos inspecionados;
- **2.9.2.** Emitir os autos de intimação para os estabelecimentos quando pertinente, em conformidade com a Lei;
- **2.9.3.** Analisar e classificar as demandas de inspeções e/ou infrações realizadas;
- **2.9.4.** Participar de programas de monitoramento de água, alimentos, cosméticos, saneantes e medicamentos;
- 2.10. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, a partir da assinatura do presente termo de compromisso, abster-se de conceder alvarás sanitários sem identificação numérica (rastreabilidade), sem prévia inspeção sanitária que constate a efetiva adequação do estabelecimento às normas regulamentares, exceto nos casos previstos na legislação específica, e sem a assinatura da autoridade competente;
- **2.10.1.** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a, a partir da assinatura do presente termo de compromisso, a realizar a concessão do alvará sanitário pela Classificação de Risco Sanitário;
 - **2.11.** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a instaurar o devido



procedimento administrativo (Procedimento Administrativo Sanitário – PAS) sempre que constatada a necessidade, com a formação de equipe julgadora de acordo com a previsão legal, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o caso:

- **2.11.1.** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a, a partir da assinatura do presente termo de compromisso, a fazer com que o Gestor Municipal de Saúde acompanhe a execução dos Processos Administrativos Sanitários PAS até a sua conclusão final;
- 2.12. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura do presente termo de compromisso, a estabelecer junta administrativa para julgar os recursos de infração ou imposição de penalidade, ficando estabelecida provisoriamente a competência do Secretário Municipal de Saúde como órgão de segunda instância;
- **2.13.** O **COMPROMISSÁRIO**, por meio da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se a colaborar nas ações (fiscalizações, vistorias, etc.) dos programas institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina desenvolvidos por esta Promotoria de Justiça;
- **2.14.** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a não cercear de qualquer forma o livre exercício da atividade de fiscal da Vigilância Sanitária, exercendo, contudo, controle disciplinar nos casos legalmente previstos.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA MULTA COMINATÓRIA

- 3.1. Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste TERMO, o COMPROMISSÁRIO e seu representante signatário, Prefeito Municipal de São Ludgero, solidariamente, incorrerão em multa, sem prejuízo das medidas civis, criminais e administrativas a serem adotadas, respeitadas as seguintes disposições:
- 3.2. Para o descumprimento de cada cláusula das obrigações previstas, em qualquer de seus subitens do presente TERMO, incidirá multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até



o efetivo desembolso.

PÚBLICO

3.3. Em qualquer caso, a multa será destinada ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do estado de Santa Catarina (CNPJ n. 76.276.849/0001-54, Agência n. 3582-3, do Banco do Brasil, conta corrente n. 63.000-4), correndo a multa independente de qualquer determinação judicial.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO

4.1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do **COMPROMISSÁRIO**, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA: DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento técnico ou jurídico, inclusive decorrente de alteração legislativa federal e estadual.

5.2. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

5.3. O foro competente para resolução de conflitos oriundos do presente ajuste será o da Comarca de Braço do Norte/SC.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cientificado o **COMPROMISSÁRIO**, desde já, de que o presente procedimento será arquivado e submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 25, II, do Ato n. 335/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, para fins de eventual <u>homologação</u>.



Braço do Norte, 31 de janeiro de 2023.

[assinado digitalmente] **Fabiana Mara Silva Wagner**Promotora de Justiça

Ibaneis Lembeck
Prefeito do Município de São Ludgero
Compromissário